

O DIREITO REGISTRAL CIVIL DE MACAU

ANTES. DEPOIS. LOGO. SEMPRE (*)

Cândida Pires

Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Macau

I. JUSTIFICAÇÃO DO TEMA E RAZÃO DE ORDEM.

Chamada a reflectir, no âmbito deste Seminário, sobre um tema do direito registral de Macau em época de transição, não me foi difícil optar por fazer uma abordagem - ainda que quase sinóptica por limitações de tempo, usuais em iniciativas deste cariz - do sistema registral civil de Macau na sua evolução e no seu actual modelo estrutural e funcional.

As razões desta escolha são simples e lineares: à teorização e prática desse segmento do ordenamento jurídico português dediquei já, por opção, quase duas décadas da minha vida profissional; e alguns desses anos em prol de Macau e das suas gentes, numa época em que do registo civil aqui se falava, muito criticamente e com toda a razão, na imprensa diária do Território. Volvidos são, entretanto, mais de doze anos ...

A reforma então empreendida, por iniciativa e sob directivas dos responsáveis pelo sector da justiça - reforma da qual não fui mentor, mas mera colaboradora, o que me deixa mais à vontade para dela falar - passou “a pente fino” todo o sector registral civil nos seus vários planos, ficando assim na vanguarda da localização do ordenamento jurídico de Macau.

Nos próximos minutos falarei, pois, da gratificante tarefa que nessa oportunidade me coube cumprir; mas não sem que faça anteceder esse relato de uma

(*) N.A.: O conteúdo desta comunicação, salvo referências pontuais a institutos que sofreram alterações transformadoras na regulamentação do Código Civil de Macau vigente desde 1 de Novembro de 1999 (caso das convenções antenupciais, a que acresce agora a modalidade das convenções pós-nupciais; caso da separação de pessoas e bens, que desapareceu), o conteúdo desta comunicação – dizia – mantém plena actualidade porque as adaptações feitas no Código de Registo Civil de 1987 limitaram-se a aspectos relacionados com o novo estatuto político de Macau (RAEM) e com a nova regulamentação da lei civil.

breve digressão pelos meandros deste peculiar agregado normativo que é o Direito Registral Civil, regido por princípios muito específicos, que pressupõe a existência de órgãos com funções que diria vitais, que deve reflectir as tendências sócio-culturais do espaço a que se reporta, que para mim tem de cativar a sua tributariedade ao mais delicado sector do direito civil - o direito da família - e que, mesmo por isso, toca as camadas mais profundas da personalidade do homem.

O percorrer desse caminho ajudará a compreender integralmente as linhas de força, a extensão e a profundidade da reforma legislativa agora em análise.

Inevitáveis serão referências pontuais ao registo civil de Portugal, do qual o de Macau se emancipou em 1984, sem contudo trair as suas origens, antes tomando-as como matriz e modelo funcional.

II. O ESTADO CIVIL E O SEU ASSENTAMENTO.

Registo civil é uma forma sincopada de referir o *registo do estado civil*; estado civil cujo conceito é algo impreciso, cuja delimitação rigorosa pode oferecer algumas dificuldades quando usada a expressão, como aqui, numa acepção ampla e não restrita.

O método mais eficaz será, creio eu, o de proceder a um exame analítico do seu conteúdo, sem todavia esquecer a respectiva variabilidade no tempo e no espaço: desde a velha Roma, onde relevavam o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*, passando pela época bizantina em que no estado civil se abrangiam variadas situações de carácter social e religioso, até à criação dos registos civis seculares com os quais a expressão *estado civil* foi paulatinamente ganhando força e logrando contornos mais nítidos.

Todavia, o estudo doutrinal do estado civil como categoria jurídica unitária é relativamente recente, como recente é o fenómeno da dedicação da doutrina ao estudo de temas registrais, especialmente em Espanha e Portugal, que podem orgulhar-se de possuir sistemas registrais civis dos mais perfeitos em todo o mundo.

De facto, de há uns anos a esta parte, o direito registral civil tem vindo a ganhar estruturação científica, de que muitos ainda se não aperceberam: deixou de ser puramente empírico, ou mero formulário, para se transformar em construção assente em princípios peculiares, ordenadores das suas normas.

Mas o conteúdo do estado civil - já o disse - é também variável no espaço. Qualquer estudo comparativo, ainda que não muito alargado, permite constatar essa mutabilidade: se nos direitos inglês e francês o estado civil é mais reduzido na sua amplitude, nos direitos espanhol e português apresenta-se de conteúdo mais amplo e rico.

Geralmente é a própria lei registral que tipifica os factos e actos sujeitos a registo, por meio de preceitos que nem pela sua colocação deixam de ser normas de natureza substantiva, integrando o chamado direito registral material, que usualmente constitui o pórtico do respectivo articulado.

No sistema português, que Macau acolheu, devem ingressar no registo,

obrigatoriamente: os factos relativos à personalidade - o nascimento com vida, que marca o seu início, e a morte, que assinala o seu termo - ; os factos relativos ao nome que, com a sua especial função designativa e vocativa, é um meio geral, necessário, sintético e estável de individualização das pessoas; os factos ligados à filiação, biológica ou meramente jurídica como acontece na adopção; as situações relativas ao vínculo matrimonial - casamento, convenções antenupciais e alterações do regime de bens, divórcio, separação de pessoas e bens ou só de bens, anulação do casamento ou declaração da sua nulidade - ; os factos relativos a incapacidades e seu suprimento; e, ainda a ausência e a morte presumida.

Ora este elenco, ainda que sinteticamente referido, é bastante para evidenciar uma conexão íntima entre o direito registral civil e o direito da família: este fornece àquele a matéria-prima que ele trabalha, funcionando as normas registrais como instrumento de realização dos normativos materiais reguladores das relações pessoais dos indivíduos na sua esfera privada.

Pelo que o estado civil, *lato sensu*, mais não é do que o complexo de factos, actos, atributos e circunstâncias da pessoa, que a identificam, individualizam e definem na sua posição face ao Direito, de uma forma estável, isto é, com certo carácter de permanência. Complexo de factos que, uma vez registados, são oponíveis *erga omnes* e passarão a só poder ser provados pelos meios privativos da instituição registral.

III. OS FUNDAMENTOS, A IMPORTÂNCIA FUNCIONAL E A NATUREZA DO REGISTO DO ESTADO CIVIL.

1. A indispensabilidade de um registo do estado civil é, pois, mais do que evidente, é quase intuitiva: radica na enorme importância que o estado civil das pessoas assume, cada vez mais, nas complexas organizações políticas modernas¹.

A sua existência interessa, desde logo, ao próprio Estado ou ente administrante, como instrumento valioso que é de satisfação de necessidades administrativas primordiais, designadamente militares, eleitorais, fiscais e até estatísticas. Através da função registral, a Administração Pública garante a firmeza, legalidade, autenticidade e publicidade dos factos relativos ao estado e capacidade civil dos cidadãos.

¹ Aliás, já no século passado, o Relatório apresentado pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar - na sequência do qual surgiu o Decreto Régio de 9 de Setembro de 1863, que adiante se referirá - começava por salientar que “sendo a família a base da sociedade, imperfeita e frágil será essa base quando o estado civil dos indivíduos não possa claramente ser definido e indubitavelmente provado”. E mais adiante, referindo-se ao “estado lastimoso” (sic) em que se encontrava, nessa época, o registo paroquial nas Províncias Ultramarinas, falava da necessidade de garantir a “fiel e segura conservação desses assentamentos, de que tanta vez depende honra e fortuna”.

O registo civil interessa também, seguramente, aos próprios particulares, que nele encontram um meio de obter prova fácil e segura da sua identidade e da sua condição jurídica em determinado momento², indispensável suporte da emissão de documentos de identificação e viagem.

Interessa ainda à segurança do tráfico jurídico em geral, que reclama a constância pública e autêntica dos factos que respeitam ao estado civil dos cidadãos no desenrolar da sua vida quotidiana, destarte favorecendo também o desenvolvimento ordenado das relações jurídico-sociais.

Vistas assim as coisas, o registo civil desempenha uma plurifacetada função social de evidente interesse público: assegurando, como já se disse, a fixidez, legalidade, autenticidade e cognoscibilidade dos factos e actos a ele sujeitos, favorece a composição e até a prevenção de litígios no fluir das relações jurídicas; coopera na formação de alguns desses actos recebendo declarações de vontade dos particulares, qualificando-as e enformando-as juridicamente³; e, na mais característica das suas funções, o registo desempenha uma particular função probatória, no sentido - positivo - de que é monopolística ou única admitida, e no sentido - negativo - de que exclui todos os outros deficientes meios probatórios. O registo civil encerra, pois, uma presunção de verdade que é prevalente porque inilidível, como regra, pelos fáliveis meios ordinários de prova⁴.

Por último, o registo do estado civil tem ainda uma função correctora, expressa na já estafada locução “o registo rectifica-se a si próprio”, regra que, no entanto, pode sofrer alguns desvios consentidos por lei.

2. Quanto à *natureza jurídica da função registral civil*, tal como sucede em muitas outras matérias juridicamente relevantes, ela tem sido muito discutida na doutrina, mas as várias teses podem reunir-se em dois grupos principais: para uns, a função registral deve ser considerada como uma administração pública de direitos e interesses privados - tese defendida por ZANOBINI na segunda década deste século; para outros, tal função deve ser qualificada como categoria especial dentro da actividade administrativa do Estado.

Em Portugal, já foi legalmente reconhecido aos profissionais do sector em análise um estatuto que é regime de direito público privativo, o que evidencia, pelo menos, a peculiar natureza da função.

² O sistema registral de modelo ibérico conta com *mechanismos legais de actualização dos registos*, que consistem no *averbamento* obrigatório dos factos modificativos ou extintivos daqueles a que o *assento* respeita.

³ Nos casos em que ao registo compete receber meras declarações de ciência ou de conhecimento - como sucede relativamente aos factos biológicos do nascimento ou da morte das pessoas - , os respectivos assentos não atestam directamente tais factos, mas tão só as declarações que a eles se reportam.

⁴ “A não ser” - diz a lei - “nas acções de estado e nas acções de registo”.

Não sendo possível, nesta sede, aprofundar tema tão complexo e rico em perspectivas e matizes porque o tempo não chega para apreciar toda a argumentação aduzida por uns e outros, útil será, pelo menos, salientar uma característica que todos reconhecem: a função registral civil é muito especial, é complexa nas suas várias facetas e, à semelhança do que sucede *mutatis mutandis* com o registo imobiliário, visa a satisfação de primordiais interesses de ordem pública mediante a satisfação dos interesses dos particulares. Aliás, a evolução, em Portugal, tem sido precisamente no sentido de considerar os profissionais destes sectores com funções de chefia - os conservadores - como verdadeiros magistrados de jurisdição voluntária, com poderes de decisão em matérias que antes vinham sendo cometidas, em exclusivo, aos órgãos jurisdicionais do Estado.

IV. OS PRINCÍPIOS ORDENADORES DO REGISTO CIVIL PORTUGUÊS.

Essencial para se esboçar na sua estrutura, e se entender no seu espírito, o sistema registral civil de modelo ibérico, é enunciar as ideias fundamentais, as directrizes básicas em que se inspiram os respectivos ordenamentos.

O interesse do seu estudo é enorme, não só no plano teórico enquanto propiciador de uma panorâmica geral do sistema registral, mas também no plano prático, como precioso auxiliar que é, na interpretação das respectivas normas e na integração das suas lacunas.

À cabeça de todos os princípios informadores do direito registral vem, sem dúvida alguma, o *princípio da legalidade*, muito expressivamente revelado na minuciosa regulamentação dos vários institutos, na minudente disciplina de ingresso dos diversos actos e factos no registo, na cuidada previsão dos trâmites de rectificação nos casos em que venha a ser necessária, e ainda na definição das regras de certificação dos factos registados, com vista à respectiva prova.

A legalidade manifesta-se, neste sector, de um modo bifronte: quer como garantia do controlo de legalidade dos actos e factos sujeitos a registo mediante a atribuição de poder qualificador ao conservador do registo civil; quer como garantia do estabelecimento dos meios adequados à consecução do efectivo cumprimento dessa mesma legalidade, através de mecanismos de impugnação das decisões dos conservadores e da aplicação de sanções nos casos de desrespeito dos comandos legais.

Outro importante *princípio* que informa o registo civil é o *da oficiosidade*, contrapolo do princípio da instância que rege no registo predial.

A oficiosidade é consequência lógica, não apenas da obrigatoriedade do ingresso de certos actos e factos, como também do marcado interesse público da instituição; e manifesta-se de variadas formas, designadamente através do instituto do suprimento *ex officio* da omissão do registo de algum facto a ele obrigatoriamente sujeito.

Linha de força do registo civil é igualmente a *tutela dos interesses dos utentes*, sempre com salvaguarda da segurança e da certeza jurídica para que, aliás, está vocacionada a instituição registral; e também com respeito pela intimidade da vida privada de cada um, evitando-se cuidadosamente a divulgação de factos pessoais cujo conhecimento público possa ser prejudicial aos interessados⁵. Manifestações deste tipo podiam encontrar-se, há décadas atrás, no direito positivo português pela atribuição expressa de uma natureza secreta a certos registos; e, actualmente, em restrições impostas, v.g., à averiguação oficiosa da filiação e consequente menção no registo de filhos incestuosos, para além de determinadas limitações à actividade certificativa que os órgãos registrais normalmente desenvolvem.

Também a *simplificação e economia de trâmites* são princípios que regem o direito registral civil - o que sucede, aliás, em todo o direito instrumental, mas aqui com particular incidência, como resultará evidente de tudo o que ficou já dito acerca do registo do estado civil.

A simplificação e a economia visam, fundamentalmente, dotar de agilidade e fluência o serviço registral, eliminando trâmites supérfluos, estilizando procedimentos, enfim facilitando o acesso à instituição por parte dos cidadãos.

Dos *princípios da eficácia probatória do registo civil, da atendibilidade dos factos a ele sujeitos e da publicidade*, dos quais derivam alguns importantes corolários, já aqui foi dito o essencial, tanto no que se refere à *publicidade material* (preconstituição de meios privilegiados de prova), como no que concerne à *publicidade formal* (projecção, para o exterior, do conteúdo do registo, através das certificações previstas na lei registral)⁶.

Por último, poderá falar-se da *gratuitidade tendencial do registo civil*. Muito embora a gratuitidade absoluta parecesse mais consonante com o seu carácter

⁵ Aliás, em densificação do princípio, consagrado nas modernas Constituições, da *reserva da intimidade da vida privada e familiar*, prevista no art. 26º da Constituição portuguesa e, para a próxima futura Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, no art. 30º, *in fine*, da respectiva Lei Básica.

⁶ Sob a epígrafe “*Os registos, o direito privado e os interesses públicos*”, é sugestiva a abordagem que, falando de registos juridicamente organizados em geral, FULVIO MASTROPAOLO faz da *publicidade*, da qual os registos são instrumentos necessários. Afirmando que a *publicidade em sentido próprio, ou a publicidade de direito*, corresponde a um interesse público, acaba por concluir que ela favorece a convivência social com resultados semelhantes aos conseguidos pela organização da justiça civil. Porque a *publicidade de direito dá lugar a fé pública e a certezas legais vinculativas*, tendendo a superar um estado de desconhecimento relativo a factos cujo conhecimento geral é necessário e útil. E exemplifica, precisamente, com a relação de filiação resultante do facto do nascimento que, depois de recebido no registo do estado civil, deve ser assumida como certa em todo o universo jurídico, no qual a certeza circula. - *Apud “Enciclopedia del Diritto”*, Giuffré, Milão, vol. XXXIX, pgs. 447 e seguintes.

obrigatório, bem se comprehende que, tratando-se de serviço de interesse público que é simultaneamente do interesse dos particulares, o seu regime económico se estabeleça numa base mista: gratuitidade para as inscrições e transcrições; onerosidade para as certificações, quando requeridas.

V. O DIREITO REGISTRAL CIVIL DE MACAU. BREVE RESENHA DA SUA HISTÓRIA.

A instituição registral civil de Macau tem uma história própria, apenas em parte justaposta, ou pelo menos paralela, à do registo civil em Portugal.

Aí, foi em 1911 que o registo dos actos e factos relativos ao estado civil se tornou obrigatório, com a entrada em vigor do primeiro Código do Registo Civil Português.

Em Macau, muito tardaria a obrigatoriedade. Mas isso não significa que, antes, o registo dos factos relativos ao estado e capacidade civil dos seus habitantes tivesse uma expressão nula.

O registo paroquial desempenhou, durante largos anos, um papel primordial nesta matéria, embora de âmbito limitado, como é intuitivo, à população católica do enclave; e foi mesmo regulamentado, também para Macau, pelo Decreto Régio de 9 de Setembro de 1863, que determinou o registo por “assentamento” de baptismos, casamentos e óbitos, reconhecimentos de filiação e legitimações.

A aplicação a Macau do Código Civil de 1867, autorizada por Carta de Lei de 1 de Julho desse mesmo ano, teria acarretado a obrigatoriedade do registo civil para todos os nacionais portugueses nascidos em Macau se nesse diploma se não estatuísse que as disposições do novo Código Civil, cuja aplicação dependesse da existência de repartições ainda não criadas, só obrigariam quando essas repartições viessem a ser uma realidade.

Até que, vinte anos depois, foi aprovado, sob proposta do governador da província de Macau e Timor, o Regulamento do Registo Civil, de 15 de Junho de 1887; mas também com restrições, já que as suas normas eram aplicáveis, apenas, a “súbditos portugueses e estrangeiros não católicos” (artigo 2º do diploma) e, mesmo a esse conjunto, com carácter facultativo.

Este diploma foi, ainda assim, um dos marcos importantes na história da instituição registral de Macau por conter minuciosa regulamentação - com minudência porventura excessiva - da disciplina do ingresso em registo público dos nascimentos, casamentos, óbitos, reconhecimentos, legitimações e adopções (artigo 3º). Diploma que, em disposição transitória, encarregava provisoriamente do exercício da actividade registral o escrivão da Administração do Concelho de Macau e, nas Ilhas, o administrador do respectivo Concelho⁷.

⁷ Publicado no Boletim da Província de Macau e Timor, nos 33 e 34, respectivamente de 18 e de 25 de Agosto de 1887.

Em 15 de Fevereiro de 1947 foi publicado no Boletim Oficial de Macau um diploma da República relativo a casamentos canónicos, seu registo e efeitos civis.

E só na segunda metade deste século, em 1962, viria a ser criada em Macau a primeira Conservatória do Registo Civil chefiada por um funcionário de carreira, mas continuando o regime facultativo de ingresso no registo dos factos do estado civil. Por isso que, tal como sucedera em Portugal, o registo paroquial era equiparado, no seu valor e eficácia, ao registo do estado civil.

Apenas em 1 de Fevereiro de 1984, com a entrada em vigor do primeiro Código do Registo Civil elaborado para Macau⁸, que assumidamente era uma adaptação do Código do Registo Civil de Portugal aprovado pelo Decreto-Lei nº 51/78, de 30 de Março, foi instituída a obrigatoriedade do registo de factos do estado civil ocorridos em Macau; mas continuou a aplicar-se subsidiariamente o Código de Portugal sempre que a prática o requeresse.

Apesar das boas intenções que estiveram na base desta adaptação legislativa e de ela representar “um marco decisivo na evolução do registo civil em Macau pelos importantes contributos que encerra para o aperfeiçoamento da instituição”⁹, a sua aplicação veio, na prática, a dar origem a problemas gravíssimos causados por dúvidas na interpretação das suas normas, e consequentes demoras na realização dos registos, agora já indispensáveis para prova dos factos a ele sujeitos; além de que continha normas gritantemente desfasadas das realidades locais.

A situação foi-se agravando e as dificuldades atingiram tal grau que se tornou urgentíssima uma reforma abrangente, que focasse todos os planos de actuação da instituição registral; a começar, obviamente, pela substituição do Código de 84 por um outro diploma verdadeiramente inovador e simplificador que, “sem abandono das exigências de certeza e segurança que se colocam na tutela dos valores do estado civil”, pudesse “garantir a satisfação célere e eficaz dos interesses dos utentes”¹⁰.

Foi assim que, em 1 de Maio de 1987, veio a entrar em vigor um novo Código do Registo Civil depois de *vacatio* considerada razoável no sentido de permitir a familiarização dos operadores deste sector do Direito com a filosofia inovadora do diploma; diploma que constituiu, tão só, o núcleo central de um conjunto de legislação relativa à função registral, já que foi complementado por outros textos legais, nomeadamente relativos ao registo dos nascimentos ocorridos em Macau antes de 21 de Novembro de 1981 (data da entrada em vigor, aqui, da Lei da Nacionalidade Portuguesa - Lei nº 37/81, de 3 de Outubro), atenta a

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 61/83/M, de 30 de Dezembro.

⁹ Como salienta, logo no seu inicio, o preâmbulo do Dec.-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março, que aprovou o Código do Registo Civil actualmente em vigor.

¹⁰ De novo, preâmbulo do Dec.-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março.

“necessidade de melhor assegurar um tratamento jurídico flexível e criterioso do processo necessário à averiguação das suas circunstâncias, geralmente difíceis de comprovar”¹¹.

Para além da preocupação de adequação da lei registral civil ao verdadeiro mosaico que é a sociedade macaense, “caracterizada por intensa mobilidade demográfica e pela coexistência de diversificados estatutos pessoais”¹², na mira de eliminar o abismo que se cavara entre o legal e o real, foi ainda reformulado o sistema de funcionamento das estruturas orgânicas correspondentes (em número que atingira as quatro), cuja competência deixou de obedecer a um critério territorial - que mal se compreendia num espaço, como Macau, de tão escassas dimensões - e passou a ser especializada por matérias.

Reorganizado foi também o arquivo do registo civil mediante a sua centralização nas conservatórias - cujo número foi então reduzido a duas -, o que implicou a laboriosa reprodução, por fotocópia, e posterior legalização, dos livros do registo paroquial, que passou a deixar de ser equiparado ao registo civil, assim se garantindo uma gestão mais rápida e segura dos dados de base dos registos de natureza pessoal¹³; e, numa fase seguinte, fez-se a microfilmagem de todos os assentos relativos a nacionais portugueses, com envio de cópia dos microfilmes para a Conservatória dos Registos Centrais, em Lisboa, de molde a permitir futuras certificações a partir dessa base¹⁴.

As linhas de força, as ideias mestras desta reforma em que tive o privilégio de colaborar estão sintetizadas muito claramente no já aqui citado preâmbulo do Decreto-Lei nº 14/87/M, de 16 de Março, que aprovou o Código do Registo Civil de Macau ora vigente, assim se dando concretização real e efectiva à emancação relativamente ao direito registral civil de Portugal.

Mas de entre as diversas medidas tomadas durante todo o processo de reformas para ultrapassar as disfunções diagnosticadas no âmbito dos serviços registrais - algumas dessas medidas postas em prática de imediato, por urgentes e não contrariadas pelas regras ainda em vigor - permito-me destacar providências pontuais de que, a esta distância, é possível avaliar a eficácia: a melhoria significativa no contacto dos serviços com o público (aspecto que, como ficou dito já, era alvo de críticas diárias na imprensa local, naquela época); algumas inovações técnicas voltadas para uma maior eficiência das Conservatórias, de entre as quais me parece de salientar a modernização dos modelos de assentos, que passaram a ser menos descriptivos e mais esquemáticos com vista à sua informatização - mo-

¹¹ Ainda, preâmbulo referido.

¹² Outra passagem do Preâmbulo do Dec.-Lei que aprovou o Código do Registo Civil.

¹³ Tarefa que viria a ficar completada antes do enquadramento legal que lhe foi dado no novo Código do Registo Civil.

¹⁴ Desiderato alcançado, com força legal, pela publicação, em Portugal, do Dec-Lei nº 131/95, de 6 de Junho.

delos esses que posteriormente vi com agrado serem acolhidos na lei registral portuguesa; o arranque para uma “ampla utilização da língua chinesa, quer pela adopção sistemática de impressos bilingues, quer pela menção, nos registos e documentos, de nomes em caracteres chineses com romanização codificada, quer ainda pelo seu uso exclusivo na leitura dos actos e na celebração de cerimónias, sempre que os intervenientes sejam unicamente de expressão chinesa”¹⁵; e ainda o despoletar do processo de envio, para a Conservatória dos Registos Centrais, dos microfilmes já referidos, processo esse de que há poucas semanas se iniciou uma nova fase noticiada pelos meios de comunicação social do Território.

A culminar todo este trabalho reformador do registo civil de Macau foi concebido e concretizado um curso de formação destinado a familiarizar os oficiais das conservatórias com as inovações introduzidas.

Trabalho que, globalmente considerado, mereceu honras de primeira página em Boletim publicado pelo “International Institute for Vital Statistics and Registration”, organismo associado das Nações Unidas, com sede em Washington, que lhe fez as mais elogiosas referências.

Por último, posso garantir que, ao conceber e realizar estas reformas, esteve seguramente na *mens legislatoris* - consciente este da incomensurável relevância do valor *nacionalidade* - a preocupação de dotar Macau dos meios jurídicos e técnicos capazes de responder, no período da transição e para além dele, às instantes necessidades de comprovação do estatuto de nacional português de uma boa parte da população de Macau.

Os dados estão lançados!

Em Fevereiro de 1998.

¹⁵ Cfr. preâmbulo citado.